



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

LEI Nº 75/94

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DE PENSÃO POR MORTE AOS SEUS DEPENDENTES; INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (FAPSEM) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao Servidor Público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte a seus dependentes institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Tocantins (FAPSEM).

PARAGRAFO UNICO - As normas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente, às autarquias e às fundações públicas do Município.

C A P Í T U L O II

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 2º - O Servidor Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tocantins, será aposentado na forma prevista na Constituição da República de 05 (cinco) de outubro de 1988 e dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 3º - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - Compulsoriamente: aos 70 (setenta) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

II - Voluntariamente:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do Magistério, se Professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se Professora;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher;

III - Por invalidez permanente.

§ 19 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Municipal.

§ 20 - Será aposentado o Servidor Público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 30 - A invalidez para o exercício de cargo público não presuppõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 40 - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 50 - O servidor aposentado por invalidez submeter-se-á a exames médicos periódicos na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 40 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, alínea a e b, do Art. 30;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilasante, doença de parkinson, neofropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente, para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico subscrito por Junta Médica Oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

§ 5º - Nos casos em que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei Complementar Federal.

Art. 5º - Excetuando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do Artigo 4º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um, trinta e cinco) avos, se homem e 1/30 (um, trinta) avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses nos incisos II e III do Artigo 4º, excetuando-se os servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor;

II - 1/30 (um, trinta) avos, se homem e 1/25 (um, vinte e cinco) avos, se mulher, nas hipóteses previstas no Artigo 3º desta Lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e, em nenhuma hipótese, inferiores ao salário mínimo, estabelecido pelo Governo Federal, vigente no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Município de Tocantins MG.

Art. 7º - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor, pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito, conforme estabelecido em Lei.

Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - Os benefícios e as vantagens geral, concedidas aos servidores em atividade;

II - Os aumentos dos servidores decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado, os aumentos de vencimentos individuais decorrentes de promoções ou acesso dos servidores em atividade, de acordo com a Lei.

C A P Í T U L O I I I

PENSAO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - O benefício da pensão por morte do Servidor Público Municipal aos seus dependentes, corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Art. 10 - Aplica-se à pensão por morte do servidor o disposto nos Artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 11 - A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste Artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro só fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município em processo administrativo próprio.

§ 3º - A existência de filho em comum, supre, para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital, até a data do óbito do servidor.

Art. 12 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito.

Art. 13 - A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do Artigo 11 desta Lei.

Art. 14 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado, por decisão judicial, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento, na forma da Lei Civil;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da Lei Civil ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 11. Exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

PARAGRAFO UNICO - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão, por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se, posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que somente será devida àquele, com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para esse fim, com redistribuição da pensão em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 19 - O benefício da pensão por morte será devido a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do Artigo 11;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do Artigo 11;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, na hipótese do Artigo 11, inciso IV.

Art. 21 - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

C A P I T U L O I V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR

PUBLICO MUNICIPAL (FAPSEM)

SEÇÃO I DO OBJETIVO E SUBORDINAÇÃO

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPSEM) de Tocantins-MG., com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílios e demais benefícios ao Servidor Público Municipal, de que trata esta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O FAPSEM, de que trata este Artigo, é um fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira, cuja gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPSEM) integra a Estrutura Organizacional da Prefeitura, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

SEÇÃO II DA DIREÇÃO E DO GERENCIAMENTO DO FAPSEM

Art. 24 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPSEM) de Tocantins será dirigido e gerido por um Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros, todos nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Dois servidores, um do Departamento de Administração e outro do Departamento de Administração Fazendária, indicados pelo Prefeito, são membros natos do Conselho de Administração do FAPSEM, sendo que os mesmos deverão ser ocupantes e detentores de cargos de provimento efetivo.

Art. 25 - O Prefeito Municipal indicará um servidor aposentado ou um servidor pensionista, e respectivos suplentes, para representarem os inativos e pensionistas no Conselho de Administração do FAPSEM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Art. 26 - Os Servidores Públicos Municipais elegerão 04 (quatro) representantes, e respectivos suplentes, para comporem o Conselho Administrativo do FAPSEM.

PARAGRAFO UNICO - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas em ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 27 - O mandato dos membros do Conselho de Administração do FAPSEM, referidos nos artigos anteriores, será de 02 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 28 - O Conselho de Administração do FAPSEM reunir-se-á com a maioria dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 29 - O Prefeito Municipal indicará o Presidente do Conselho de Administração do FAPSEM, dentre os seus membros natos.

Art. 30 - As reuniões do Conselho de Administração do FAPSEM serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 31 - O exercício da função de Conselheiro do Conselho de Administração do FAPSEM é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município

SEÇÃO III DAS COMPETENCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FAPSEM

Art. 32 - Ao Conselho de Administração do FAPSEM compete:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do artigo 16 desta Lei;

III - declarar a perda de qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 63 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

VI - aprovar o Orçamento anual do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do Fundo, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do FAPSEM e por suas reservas;

IX - aprovar o Plano de Contas do FAPSEM;

X - disciplinar sobre o funcionamento de caixa especial do Fundo e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo;

XI - propor medidas regulamentares, relativas à concessão de pecúlio e auxílios previstos nesta Lei.

Art. 33 - O Conselho de Administração do FAPSEM reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

Art. 34 - Os cheques à conta do FAPSEM serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho, indicado pelos servidores membros, como seu representante.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 35 - São receitas do FAPSEM:

I - a contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 9% (nove) por cento calculado sobre a remuneração do servidor público municipal efetivo, comissionado ou contratado, mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no artigo 7º e sobre os proventos dos servidores aposentados;

II - a contribuição mensal do Município de valor acrescido de mais 02% (dois por cento) ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo Fundo;

IV - os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V - os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI - o resultante de receitas próprias do Fundo;

VII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

§ 1º - As receitas do FAPSEM serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agência, sucursal, escritório ou unidade similar no Município de Tocantins.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta de movimento do Fundo até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAPSEM no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

Art. 36 - Na medida em que a situação econômica do FAPSEM permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores públicos municipais e aposentados, bem como aos pensionistas, dos quais serão descontados até 30% (trinta por cento) na sua folha de pagamento, do provento ou da pensão, e recolhidos ao Fundo até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do empréstimo efetuado.

PARAGRAFO UNICO - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração do FAPSEM.

Art. 37 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 03 (tres) vezes à remuneração mensal do servidor ou proventos, e da pensão de aposentado e pensionista e vencerão juros mensais, correspondente à Taxa Referencial de Juros (TRJ), na forma da Legislação Federal em vigor, ou por outro índice oficial, que ulteriormente venha substituí-lo.

Art. 38 - A aplicação de recursos de natureza financeira pelo FAPSEM dependerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento das obrigações e compromissos do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

SEÇÃO V DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 39 - Constituem ativos do FAPSEM, respectivamente:

I - disponibilidades financeiras em instituição financeira oficial ou caixa especial, no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração, oriundas das receitas especificadas, para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;

V - bens móveis e imóveis destinados à Administração do Fundo.

SEÇÃO VI DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 40 - Constituem passivos do FAPSEM, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões, previstos nesta Lei.

SEÇÃO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 41 - O Orçamento do FAPSEM integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela Legislação Federal em vigor.

Art. 42 - A escrituração das contas do FAPSEM será feita pelo Órgão de Contabilidade do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Art. 43 - O Plano de Contas do FAPSEM será aprovado pelo seu Conselho de Administração em perfeita articulação com o regime de contas da Contabilidade geral do Município.

Art. 44 - Nenhuma despesa do FAPSEM será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Para o caso de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 45 - Os balancetes e os balanços do FAPSEM serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelos representantes dos servidores e dos aposentados, membros do referido Conselho.

Art. 46 - Anualmente, a cada 30 (trinta) de junho, será levantado o balanço atuarial do FAPSEM, a fim de ser indicada qualquer providência ou medida concreta, acaso necessária, para a garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do Fundo.

Art. 47 - Os saldos positivos do FAPSEM, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

C A P I T U L O V

AUXÍLIOS E PÉCULIOS

SEÇÃO I

DOS AUXÍLIOS

Art. 48 - O FAPSEM proporcionará ao servidor público municipal com base em cálculos atuariais próprios, os seguintes auxílios:

- I- doença;
- II- funeral;e
- III- natalidade

§ 1º - auxílio-doença, que não poderá ultrapassar de 720(Setecentos e Vinte)dias anuais, será pago segundo cálculo da remuneração diária do servidor.

§ 2º - Os dependentes diretos do servidor farão jus ao pagamento pelo FAPSEM no valor correspondente a 01 (um) mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

de remuneração, sem qualquer desconto, de auxílio-funeral, por morte do mesmo.

§ 3º - O servidor fará jus, por nascimento de cada filho seu, a partir da vigência desta Lei, de auxílio natalidade no valor correspondente a 01 (um) mês da menor remuneração pública municipal, devendo ser pago em até 15 (quinze) dias após a sua configuração.

Art. 49 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata esta seção, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPSEM.

SEÇÃO II DO PECÚLIO

Art. 50 - O FAPSEM poderá proporcionar aos descendentes diretos do servidor um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor de sua última remuneração mensal, sem qualquer desconto, por morte do mesmo.

PARAGRAFO UNICO - A concessão do pecúlio de que trata este artigo condicionar-se-á aos estudos atuariais próprios e será disciplinada em regulamento aprovado em decreto do Prefeito Municipal, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPSEM.

C A P Í T U L O VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 51 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

Art. 52 - A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões relativas ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição da República e respectiva legislação regulamentar.

Art. 54 - O servidor público ocupante de cargo em comissão, será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resulta a sua morte.

Art. 55 - No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão próprio de pessoal da Prefeitura.

Art. 56 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes do Servidor que manterá permanentemente atualizado, segundo normas próprias, expedidas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 57 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios, em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como processar e informar os processos administrativos de auxílios, pecúlio e empréstimos simples, previstos nesta Lei, a serem concedidos aos servidores em atividade ou aos seus dependentes após a sua morte.

Art. 58 - As atuais aposentadorias e pensões pagas pela Prefeitura Municipal, somente ficarão à conta do FAPSEM, após 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Art. 59 - A aposentadoria compulsória, será declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite da permanência no serviço ativo.

Art. 60 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez será concedida por ato do Prefeito Municipal, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu requerimento com a devida documentação comprobatória.

Art. 61 - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 62 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário da pensão:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento quando a decisão ocorrer



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cassação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho, ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 63 - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Art. 64 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPSEM não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 65 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 35 (trinta e cinco) serão exigidas imediatamente após a publicação desta Lei.

Art. 66 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para ocorrer com as despesas iniciais de constituição do FAPSEM.

Art. 67 - Os Órgãos Municipais de Administração e Fazenda prestarão ao Conselho de Administração do FAPSEM o apoio técnico, administrativo, e contábil, de recursos humanos, informático, atuarial e computacional, dentre outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do Fundo.

PARAGRAFO UNICO - Poderá ser concedida uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento dos servidores que prestarem o referido apoio ao FAPSEM, ficando sua indicação e regulamentação a cargo do Executivo.

Art. 68 - O Prefeito Municipal, mediante ato próprio, disciplinará o funcionamento de Junta Médica Oficial do Município.

Art. 69 - O servidor inativo perceberá, junto com os seus proventos, o abono-família, que lhe couber, conforme receberem os servidores da ativa.

Art. 70 - A assistência à saúde do servidor público de Tocantins, ativo e inativo, e de seus dependentes, nos termos desta Lei, compreenderá a assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da Legislação Federal em vigor, ou, ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituição de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e sem fins lucrativos, com a participação de entidades representativas do servidor público municipal.

Art. 71 - No caso da extinção do Fundo, todo o seu Patrimônio Real Líquido, será rateado entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, em partes iguais.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de mais de 01 (um) dependente com direito a pensão do mesmo servidor, em havendo o rateio, estes representarão somente uma parte.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de maio de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 30 de setembro de 1994

